



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982587 - SP (2020/0150732-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E S J
ADVOGADO : DANIEL BAGGIO MACIEL - SP132364
RECORRIDO : C L P
ADVOGADOS : CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697
GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA POR PRAZO DETERMINADO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO CONSENSUALMENTE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de exoneração das obrigações de pagamento de plano de saúde e de plano de previdência privada em favor da ex-esposa, em acordo celebrado e homologado em ação de divórcio, ante a contração de matrimônio pela credora, a ensejar a aplicação da causa legal extintiva do dever de alimentos prevista no art. 1.708 do CC.

2. A controvérsia recursal consiste em definir a natureza jurídica da obrigação de pagamento de contribuições de previdência privada estabelecida entre ex-cônjuges, em acordo de partilha de bens homologado judicialmente, para fins do disposto no art. 1.708 do CC.

3. Em interpretação à vontade das partes manifestada em transação de partilha de bens (art. 112 do CC), verifica-se que a obrigação, estabelecida consensualmente entre os ex-cônjuges, em transação homologada judicialmente, de continuidade de pagamento pelo ex-marido das contribuições do plano de previdência em favor da ex-esposa, possui natureza alimentar, por constituir prestação atual de percepção futura, destinada à sobrevivência da alimentanda.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se na esteira de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, somente sendo devido, em regra, quando estabelecido sem prazo determinado, pelo tempo necessário à reinserção do alimentando no mercado de trabalho ou ao exercício de alguma atividade remunerada. Precedentes.

5. Portanto, a prestação alimentícia pactuada, válida e consensualmente, entre ex-cônjuges, por prazo determinado, sem nenhuma ressalva, deve prevalecer sobre a causa legal extintiva prevista no art. 1.708 do CC - a saber, a constituição de nova entidade familiar pelo credor -, perdurando até o adimplemento do termo final, em observância aos princípios da autonomia privada e da obrigatoriedade dos contratos.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982587 - SP (2020/0150732-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **E S J**
ADVOGADO : **DANIEL BAGGIO MACIEL - SP132364**
RECORRIDO : **C L P**
ADVOGADOS : **CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697**
: **GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485**

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA POR PRAZO DETERMINADO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO CONSENSUALMENTE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de exoneração das obrigações de pagamento de plano de saúde e de plano de previdência privada em favor da ex-esposa, em acordo celebrado e homologado em ação de divórcio, ante a contração de matrimônio pela credora, a ensejar a aplicação da causa legal extintiva do dever de alimentos prevista no art. 1.708 do CC.
2. A controvérsia recursal consiste em definir a natureza jurídica da obrigação de pagamento de contribuições de previdência privada estabelecida entre ex-cônjuges, em acordo de partilha de bens homologado judicialmente, para fins do disposto no art. 1.708 do CC.
3. Em interpretação à vontade das partes manifestada em transação de partilha de bens (art. 112 do CC), verifica-se que a obrigação, estabelecida consensualmente entre os ex-cônjuges, em transação homologada judicialmente, de continuidade de pagamento pelo ex-marido das contribuições do plano de previdência em favor da ex-esposa, possui natureza alimentar, por constituir prestação atual de percepção futura, destinada à sobrevivência da alimentanda.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se na esteira de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, somente sendo devido, em regra, quando estabelecido sem prazo determinado, pelo tempo necessário à reinserção do alimentando no mercado de trabalho ou ao exercício de alguma atividade remunerada. Precedentes.
5. Portanto, a prestação alimentícia pactuada, válida e consensualmente, entre ex-cônjuges, por prazo determinado, sem nenhuma ressalva, deve prevalecer sobre a causa legal extintiva prevista no art. 1.708 do CC - a saber, a constituição de nova entidade familiar pelo credor -, perdurando até o adimplemento do termo final, em observância aos princípios da autonomia privada e da obrigatoriedade dos contratos.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. S. J. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo recorrente em desfavor de C. L. P., sua ex-esposa, foi julgada procedente, em primeira instância, a fim de exonerar o requerente da obrigação de pagar em benefício da requerida plano de saúde e plano de previdência privada, ante a contração de novo matrimônio pela ré.

A apelação interposta pela demanda foi parcialmente provida pela Sexta Câmara de Direito Privado da Corte local para manter a obrigação de pagar apenas a previdência privada, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – Procedência em Primeiro Grau de Jurisdição – Recurso da ré – Preliminares afastadas – Eventual débito em favor da requerida demanda verificação específica a ser procedida em Primeiro Grau de Jurisdição, e, procedente, possibilitará execução nestes próprios autos – Referência à ausência de razão legal à tramitação prioritária do feito consta no recurso como ponto de insatisfação, não como razão à modificação da r. sentença recorrida – A inadequação do procedimento à luz da ausência de interesse processual, não existe – Mérito – Ex-cônjuges – Partes que, por ocasião de divórcio consensual, estabeleceram o pagamento de planos de saúde e de previdência privada pelo divorciando à divorcianda – Requerida que já celebrou novo casamento – Plano de saúde – Natureza alimentar – Reconhecimento – Inteligência do artigo 1.694, do Código Civil – Exoneração de pagamento possível à luz do artigo 1.708, do Código Civil – Plano de previdência privada – Necessidade de verificação, caso a caso, de sua natureza alimentar – Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – No caso dos autos, não há prova alguma no sentido de que a recorrente fosse necessitar do saldo do plano de previdência privada para subsistência própria ou de sua família – Não reconhecimento da natureza alimentar desta obrigação assumida pelo autor – Impossibilidade de exoneração da obrigação, à luz do artigo 1.708, do Código Civil – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência proporcional – Honorários advocatícios fixados – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 198)

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 207-227), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 1.694 e 1.708 do Código Civil, sustentando, em síntese, que, em razão da natureza alimentar da obrigação estabelecida em acordo homologado judicialmente, de manter o pagamento das contribuições de previdência privada em favor da recorrida, sua ex-cônjuge, até esta completar 50 anos de idade, a contração de novo matrimônio pela alimentanda constitui causa extintiva da prestação alimentícia devida pelo ex-cônjuge.

Contrarrazões às fls. 232-240 (e-STJ).

Não admitido o apelo extremo na origem, o insurgente interpôs o subsequente agravo, que, distribuído a esta relatoria, foi convertido em recurso especial (e-STJ, fls. 301-302).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 289-292).

O pedido de efeito suspensivo deduzido no bojo das razões recursais foi indeferido (e-STJ, fls. 294-296).

Memorial apresentado pelo recorrente (e-STJ, fls. 313-317).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal consiste em definir a natureza jurídica da obrigação de pagamento de contribuições de previdência privada estabelecida entre ex-cônjuges, em acordo de partilha de bens homologado judicialmente, para fins do disposto no art. 1.708 do CC.

Disciplina o art. 1.694 do Código Civil que *"podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação"*.

Em lição de Sílvio de Salvo Venosa, assim foi definida a prestação alimentícia:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência.

[...] na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

(Direito civil: família e sucessões - volume 5 - 24ª ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2024, ePUB, p. 313)

Os alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros podem subsistir mesmo após o término da sociedade conjugal, nos termos dos arts. 1.702 e 1.704 do CC, assim redigidos:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 .

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Contudo, nos termos do art. 1.708 do diploma substantivo, *"com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos"*, ou seja, a constituição de nova entidade familiar pelo ex-cônjuge credor, através de matrimônio ou união estável, é causa legal extintiva do dever de alimentos.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que, além de disciplinar hipótese legal de extinção do dever de alimentos, que não se confunde com a exoneração (equivalente ao ato de reconhecimento da cessação da obrigação alimentar), subentende-se que, *"se o indivíduo, credor de alimentos, resolve formar novo núcleo familiar, parte-se do pressuposto de que irá assumir as suas obrigações de forma autônoma"* (Novo curso de direito civil: direito de família - volume 6 - 13ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 668-669).

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *"os alimentos devidos ao ex-cônjuge tem, em regra, o caráter de transitoriedade, servindo apenas para viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou para o desenvolvimento da capacidade de sustentação por seus próprios meios e esforços"* (REsp n. 1.644.620/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017).

No mesmo sentido: REsp n. 1.454.263/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 8/5/2015.

Assim, a par dessas premissas, revela-se passível de exoneração a obrigação alimentícia devida entre ex-cônjuges: i) pelo transcurso de prazo razoável para que o alimentando se torne apto ao exercício de alguma atividade remunerada; ii) pelo efetivo exercício dessa atividade, por óbvio; ou iii) em decorrência da formação de nova entidade familiar pelo alimentando, através de casamento ou união estável.

Na hipótese, o recorrente, por ocasião do divórcio, assumiu as obrigações em favor de sua ex-esposa (i) de pagamento de plano de saúde e (ii) de continuidade

do pagamento das contribuições do plano de previdência privada da recorrida até esta completar 50 (cinquenta) anos de idade, através de transação homologada judicialmente nos autos de ação de divórcio, em 4/7/2022, pactuada nos seguintes termos transcritos na sentença de procedência da presente demanda exoneratória de alimentos:

II - DOS BENS DO CASAL E SUA PARTILHA

A partilha será feita da seguinte forma:

O requerente E. S. J. renuncia expressamente à herança deixada em razão dos falecimentos de V. L. de A. e C. P., mãe e irmão, respectivamente, de C. L. P. S.;

O requerente E. S. J. compromete-se a continuar pagando o plano de previdência privada administrado pelo Banco do Brasil, agência Estilo 7084-X, em nome da requerente C. L. P. S. até que ela complete 50 anos de idade, quando então ela passará a ter direito à aposentadoria pela previdência privada;

O requerente E. S. J. se compromete a pagar um plano de saúde para a divorcianda, em valor compatível que pagará para os filhos, mantendo-se o mesmo padrão do atual plano de saúde da divorcianda;

A requerente C. L. P. S. ficará com a metade das aplicações bancárias conseguidas pelo casal, Banco do Brasil agência Estilo, de Araçatuba, agência 7084-X, o que lhe dará um rendimento suficiente para sua manutenção e sobrevivência, conforme termo de acordo em anexo e também conforme extratos bancários e documentos de Imposto de renda entregues no presente ato para a divorcianda;

A requerente C. L. P. S. ficará com o imóvel residencial Rua Domingos Borégio nº 51, Jardim Presidente nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba do Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 4.12.00.07.0007.0056.01.00 matrícula nº 24.947 no cartório de registro de imóveis de Araçatuba;

A requerente C. L. P. S. ficará com um automóvel da marca FIAT/PALIO WK ADVENTURE FLEX, ANO 2012/2012, COR CINZA, PLACA EZS0786, sob o RENAVAM 460327801;

O requerente E. S. J. ficará com o apartamento onde mora, que fica na rua João Bertane Compadre, 577, bloco D12, em Araçatuba, assim como o veículo Toyota/Corolla Xei20 Flex, ano 2011, placas ETJ 6622;

III - DOS ALIMENTOS

A divorcianda C. L. P. S. renuncia expressamente à pensão alimentícia, dando plena quitação nos termos acima.

(e-STJ, fls. 134-135, sem grifo no original)

A rigor, da mera leitura dessas disposições contratuais, não se vislumbra a natureza alimentar das obrigações de previdência privada e de plano de saúde, por estarem inseridas no tópico da partilha dos bens do casal, além de constar no tópico subsequente a renúncia e a quitação da ex-esposa a alimentos.

Aliás, considerando que a transação é uma espécie de contrato, prestigia-se,

em regra, a autonomia privada das partes e, assim, os exatos termos pactuados, o que foi reforçado pela modificação da redação do art. 421, parágrafo único, do CC - dada pela Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.879/2019) -, segundo o qual, *"nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual"*.

Contudo, nos regramentos gerais atinentes aos negócios jurídicos constantes do diploma substantivo, sobressai que, *"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"* (art. 112).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves perfilha que:

Nem sempre o contrato traduz a exata vontade das partes. Muitas vezes, a redação mostra-se obscura e ambígua, malgrado o cuidado quanto à clareza e precisão demonstrado pela pessoa encarregada dessa tarefa, em virtude da complexidade do negócio e das dificuldades próprias do vernáculo.

Por essa razão não só a lei deve ser interpretada, mas também os negócios jurídicos em geral. A execução de um contrato exige a correta compreensão da intenção das partes. Esta exterioriza-se por meio de sinais ou símbolos, dentre os quais as palavras.

Interpretar o negócio jurídico é, portanto, precisar o sentido e alcance do conteúdo da declaração de vontade. Busca-se apurar a vontade concreta das partes, não a vontade interna, psicológica, mas a vontade objetiva, o conteúdo, as normas que nascem da sua declaração.

Nos contratos e demais negócios escritos, a análise do texto conduz, em regra, à descoberta da intenção dos pactuantes. Parte-se, portanto, da declaração escrita para se chegar à vontade dos contratantes.

Quando, no entanto, determinada cláusula mostra-se obscura e passível de dúvida, alegando um dos contratantes que não representa com fidelidade a vontade manifestada por ocasião da celebração da avença, e tal alegação está demonstrada, deve-se considerar como verdadeira esta última, pois o art. 112 do Código Civil declara que, *"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"*.

Malgrado a doutrina em geral comente, ao analisar o art. 85 do Código Civil de 1916, que o referido diploma deu prevalência à teoria da vontade sobre a da declaração, o acréscimo, ora verificado, da expressão *"neles consubstanciada"*, inexistente naquele dispositivo, correspondente ao atual art. 112, **mostra que se deve atender à intenção manifestada no contrato, e não ao pensamento íntimo do declarante.**

(Direito civil brasileiro - parte geral - volume 1 - 22ª ed. - São Paulo: Saraivajur, 2023, ePUB, p. 321, sem grifo no original)

A par dessas premissas, verifica-se que andou bem o juízo sentenciante, ao julgar procedente o pedido exoneratório, desincumbindo o autor, recorrente, da obrigação de pagar o plano de saúde e a previdência privada de sua ex-esposa,

recorrida, por considerar a natureza alimentar dessas prestações, mediante interpretação das disposições da transação homologada em juízo, e não pelo seu sentido literal, notadamente diante da confuso teor do instrumento de transação homologado judicialmente, considerando partilháveis obrigações que não se inserem no conceito de bens e dando quitação a prestação alimentícia ao mesmo tempo em que renuncia a tal direito.

No acórdão recorrido, por outro lado, embora tenha mantido a exoneração acerca do plano de saúde, por considerá-lo alimento *in natura*, julgou-se improcedente o pedido concernente à previdência privada, sob o fundamento de que, à luz da jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 864.016/SP, Terceira Turma; EREsp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção), não se vislumbrava a natureza alimentar dessa obrigação, uma vez que a recorrida exerce atividade comercial, não se mostrando necessários os recursos da previdência privada à subsistência da ex-esposa. Afastou-se, assim, a possibilidade de exclusão da prestação com base no art. 1.708 do CC, que estabelece causa de extinção do dever de prestar alimentos.

Ocorre que a controvérsia jurídica sanada nos precedentes do STJ citados no acórdão recorrido foi no sentido de que a definição da natureza alimentar **dos valores depositados em fundo de previdência privada** complementar para **fins de impenhorabilidade deve se dar em cada caso**, não se assemelhando com o recurso em julgamento, o qual versa sobre a natureza da obrigação assumida pelo ex- cônjuge, por ocasião do divórcio, de continuar pagando as contribuições do plano de previdência privada de sua ex-esposa.

Por oportuno, confirmam-se as respectivas ementas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PARTICULARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada aberta deve ser examinada caso a caso, pelas instâncias ordinárias. Precedente da Segunda Seção.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela disponibilidade dos valores para penhora, devido ao caráter não alimentar da quantia tida em depósito. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 864.016/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014, sem grifo no original)

É consabido que "os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

A par dessa premissa, concluiu-se no referido precedente que o patrimônio em formação (constituído pela soma dos aportes mensais), enquanto não convertido em renda e pensionamento ao titular, destinando-se à sua sobrevivência, possui a natureza de investimento, caracterizando, desse modo, bem partilhável por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, por não se amoldar à regra constante do art. 1.659, VII,

do CC, que exclui da comunhão parcial de bens "*as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes*".

Assim, a depender da finalidade de utilização do plano de previdência e do momento em que se dê a respectiva análise, se durante a formação do patrimônio ou após o início da percepção do pensionamento pelo titular, estará caracterizada a natureza alimentar ou de investimento.

O caso em apreço, como visto, é peculiar, de modo que a análise da natureza alimentar variará a depender da perspectiva que seja examinado. Os valores depositados no plano de previdência da recorrida, pelas circunstâncias fáticas narradas no acórdão, não são dotados, em princípio, de natureza alimentar, pois é incontroverso que a recorrida não depende deles para a sua sobrevivência atual, visto que exerce atividade comercial, podendo, assim, ser alcançados por eventual penhora que se venha a ser decretada em desfavor da beneficiária do plano previdenciário.

Por outro lado, em relação ao recorrente a conclusão é diversa. Pelo que consta que dos termos do acordo homologado judicialmente, a intenção do ex-cônjuge era garantir a sobrevivência digna e tranquila da recorrida por toda a vida, ao partilhar metade das aplicações financeiras, cujos frutos seriam suficientes à subsistência atual, além de pagar em seu favor plano de saúde (alimento *in natura*) e as contribuições de plano de previdência, esta última obrigação "*até que ela complete 50 anos de idade, quando então ela passará a ter direito à aposentadoria pela previdência privada*", necessários a salvaguardar a sobrevivência futura.

Desse modo, evidencia-se que a obrigação referente ao plano de previdência possui caráter alimentar, porquanto destinada à sobrevivência futura da recorrida, o que não se altera pela possibilidade de a beneficiária poder resgatar a qualquer momento o montante total já depositado.

O fato de a obrigação ter sido pactuada em acordo homologado judicialmente e por tempo determinado não altera o caráter alimentar dessa prestação devida entre ex-cônjuges, que, pela jurisprudência do STJ possui caráter transitório, em regra, somente podendo subsistir pelo período de tempo suficiente à recolocação da parte alimentanda no mercado de trabalho, quando não fixada por prazo determinado.

Acrescente-se, ainda, a percuciente conclusão do juízo sentenciante, ao afastar o argumento de que tais obrigações consistiriam em compensação patrimonial, consignando que:

[...] não é possível, apenas pela disposição geográfica de estar inserido no tópico II (Dos bens do casal e sua partilha), considerar que pagamento de

plano de saúde e plano de previdência constituem bens a serem partilhados, até porque não integram o patrimônio de nenhuma das partes. [...] Outro ponto de destaque é a descaracterização de compensação financeira por diferença na partilha de bens pois, conforme demonstrado, a Requerida foi contemplada, na divisão, com quinhão patrimonial maior que o Requerente. Além disso, em nenhum momento, na petição de divórcio, as partes atrelam o pagamento de tais verbas (plano de saúde e previdência) à eventual compensação financeira. [...]

Portanto, considerando que a obrigação assumida pelo Requerente de pagar plano de saúde e previdência privada para a Requerida tem natureza jurídica ALIMENTAR, por força do comando do artigo 1.708 do Código Civil, tal obrigação fica extinta com o matrimônio contraído pela Requerida com G. M. A.

(e-STJ, fl. 139)

Nesse contexto, em que pactuadas obrigações de caráter alimentar entre os ex-consortes, embora renunciando expressamente a ex-esposa a alimentos, deve-se interpretar tal renúncia como a disposição a quaisquer outras prestações alimentares diversas das que foram pactuadas.

Definida a natureza alimentar da prestação devida pelo recorrente de previdência privada em prol da recorrida, cabe analisar os demais termos pactuados, sobretudo porque estipulada a obrigação por prazo determinado (até que a recorrida complete 50 - cinquenta - anos de idade), não existindo nos autos discussão a respeito de eventual vício de consentimento que pudesse invalidar tal disposição contratual, nos termos do art. 849 do CC, segundo o qual *"a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa"*.

Sobre esse aspecto, a jurisprudência tende a prestigiar o cumprimento do prazo estabelecido (em regra judicialmente), ao discorrer que *"os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração"* (REsp n. 1.396.957/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.537.060/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015.

A fixação de prazo determinado pelo qual perdurará a prestação alimentícia entre ex-cônjuges deve ser prestigiada, notadamente quando tiver sido acordada

consensualmente pelas partes, sem nenhuma ressalva, em atendimento ao princípio da autonomia privada, positivado no art. 421, parágrafo único, do CC outrora transcrito, e ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato vincula as partes.

Estabelecido o termo final da obrigação alimentar por livre e comum acordo entre as partes, sem nenhuma ressalva, não cabe ao devedor, posteriormente, querer eximir-se com base na causa legal extintiva superveniente prevista no art. 1.708 do CC, ante a força obrigatória dos contratos.

A constituição de nova entidade familiar pela credora encontra-se dentro da previsibilidade dos fatos, de forma que, caso o devedor quisesse garantir a subsistência de sua ex-esposa apenas pelo tempo necessário à sua reinserção no mercado de trabalho ou ao exercício de atividade remunerada teria pactuado tal obrigação por menor tempo, por tempo indeterminado ou ressalvado expressamente a situação constante do art. 1.708 do CC, não o fazendo, em princípio, por mera liberalidade.

Aliás, é o que foi feito em relação ao plano de saúde, estipulado sem prazo determinado, comportando, assim, a extinção, nos moldes do art. 1.708 do CC, tal como o fizeram as instâncias ordinárias.

Portanto, a prestação alimentícia pactuada, válida e consensualmente, entre ex-cônjuges, por prazo determinado, sem nenhuma ressalva, deve prevalecer sobre a causa legal extintiva prevista no art. 1.708 do CC - a saber, a constituição de nova entidade familiar pelo credor -, perdurando até o adimplemento do termo final, em observância ao princípio da autonomia privada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários de sucumbência devidos pelo recorrente aos advogados da parte adversa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0150732-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.587 / SP

Número Origem: 10115054520188260032

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S J
ADVOGADO : DANIEL BAGGIO MACIEL - SP132364
RECORRIDO : C L P
ADVOGADOS : CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697
GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542542515912<1465W74@ 2020/0150732-9 - REsp 1982587



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982587 - SP (2020/0150732-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E S J
ADVOGADO : DANIEL BAGGIO MACIEL - SP132364
RECORRIDO : C L P
ADVOGADOS : CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697
GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por E S J, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de exoneração de alimentos com requerimento de tutela provisória ajuizada por E S J em que requer, em síntese: (I) a exoneração do pagamento de plano de saúde e contribuições mensais de previdência privada à ex-esposa, tendo em vista a constituição de nova entidade familiar por esta, requerendo a aplicação do disposto nos arts. 1.699 e 1.708 do CC/2002; e (II) a concessão de tutela antecipada (e-STJ fls. 1/7).

Sentença: de procedência, a fim de declarar a exoneração do ora recorrente da obrigação de pagar plano de saúde e previdência privada à ex-esposa (e-STJ fls. 132/139).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora recorrida, para o fim de: (I) exonerar o recorrente do pagamento de plano de saúde à ex-esposa, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, ensejando a aplicação do art. 1.708 do CC/2002, uma vez comprovado o novo casamento da alimentanda; e (II) manter o pagamento das contribuições mensais de plano de

previdência privada à ex-esposa, tendo em vista não se tratar de obrigação de natureza alimentar mas, sim, de verdadeiro investimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – Procedência em Primeiro Grau de Jurisdição – Recurso da ré – Preliminares afastadas – Eventual débito em favor da requerida demanda verificação específica a ser procedida em Primeiro Grau de Jurisdição, e, procedente, possibilitará execução nestes próprios autos – Referência à ausência de razão legal à tramitação prioritária do feito consta no recurso como ponto de insatisfação, não como razão à modificação da r. sentença recorrida – A inadequação do procedimento à luz da ausência de interesse processual, não existe – Mérito – Ex-cônjuges – Partes que, por ocasião de divórcio consensual, estabeleceram o pagamento de planos de saúde e de previdência privada pelo divorciando à divorcianda – Requerida que já celebrou novo casamento – Plano de saúde – Natureza alimentar – Reconhecimento – Inteligência do artigo 1.694, do Código Civil – Exoneração de pagamento possível à luz do artigo 1.708, do Código Civil – Plano de previdência privada – Necessidade de verificação, caso a caso, de sua natureza alimentar – Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – No caso dos autos, não há prova alguma no sentido de que a recorrente fosse necessitar do saldo do plano de previdência privada para subsistência própria ou de sua família – Não reconhecimento da natureza alimentar desta obrigação assumida pelo autor – Impossibilidade de exoneração da obrigação, à luz do artigo 1.708, do Código Civil – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência proporcional – Honorários advocatícios fixados – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 196/204)

Agravo convertido em Recurso Especial: aponta violação aos arts. 1.694 e 1.708 do CC/2002 e requer o deferimento de tutela provisória.

Voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: negou provimento ao recurso especial, para o fim de: (I) definir a natureza jurídica da obrigação referente ao pagamento das contribuições de previdência privada como de caráter alimentar; e (II) decidir que a fixação de prazo determinado pelo qual perdurará a prestação alimentícia deve ser prestigiada, em atenção à autonomia privada, devendo prevalecer sobre a causa legal extintiva prevista no art. 1.708 do CC/2002.

Pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão presencial ocorrida no dia 17/09/2024.

Relatados os fatos, passa-se ao voto.

1. Relembro que o propósito recursal consiste em definir se é viável a manutenção da obrigação do recorrente de arcar com as contribuições mensais de

plano de previdência privada à ex-cônjuge até os seus 50 anos, definida em acordo de divórcio homologado judicialmente, tendo em vista a constituição de nova entidade familiar pela credora, a teor do disposto no art. 1.708, CC/2002.

2. Embora a conclusão do e. Relator seja primorosa e adequada à resolução da hipótese em exame, verifica-se que, a despeito de definir a natureza jurídica da obrigação de pagamento de contribuições mensais pelo recorrente ao plano de previdência privada da ex-esposa, sublinha-se que se está diante de um acordo realizado por partes maiores e capazes, sendo o objeto do contrato de cunho patrimonial, devendo prevalecer o acordado, por atenção ao princípio da ***pacta sunt servanda***.

3. A superveniência de novo relacionamento pela ex-cônjuge em nada deve impactar na obrigação do recorrente de realizar o pagamento das contribuições mensais, uma vez que se trata de fato previsível e que não foi ressalvado no acordo. Como adiantado, o acordo fora firmado por partes maiores e capazes e, ainda, se observa que o requerente é juiz, de modo que tem plena consciência do significado de suas obrigações jurídicas e tinha conhecimento suficiente sobre os termos do acordo celebrado.

4. Caso assim entendessem as partes, poderiam pactuar o pagamento das contribuições mensais de plano de previdência privada até que a ex-esposa tivesse condições financeiras de arcar com sua própria subsistência, como previsto no art. 1.699, ou até que contraísse novo matrimônio, conforme art. 1.708, ambos do CC/2002.

5. Ao revés, não se verifica do acordo celebrado qualquer ressalva ao pagamento das contribuições mensais de plano de previdência privada, mas, tão somente, a opção pela extinção da obrigação quando do implemento do termo final, qual seja, quando a ex-esposa completar 50 anos.

6. Assim, deve-se respeitar e valorizar o acordo realizado pelo casal quando do fim do relacionamento, especialmente tendo em vista o desencorajamento da litigiosidade no Direito de Família, na busca da pacificação das relações familiares.

7. Nesse sentido, consoante Dimitre Braga Soares de Carvalho, a confiança no quanto pactuado é o que confere estabilização das expectativas criadas e dá previsibilidade aos negócios jurídicos, em reforço à própria autonomia dos direitos de personalidade envolvidos nos contratos familiares. Do contrário:

Afastar a “*pacta sunt servanda*” das relações contratuais de Direito de Família geraria crise de confiança, fragilizaria a autonomia da vontade e descaracterizaria o significado dos próprios direitos da personalidade envolvidos nas negociações. (CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+po>. Acesso em: 30 set. 2024.)

8. Sublinha-se que, “reconhecendo-se que possuem as partes uma gama bastante ampla de poderes negociais, assentados essencialmente na liberdade e na autonomia da vontade, há que não apenas se proteger, mas também efetivamente se estimular a resolução dos conflitos a partir dos próprios poderes de disposição e de transação que possuem” (REsp 1623475/PR, Terceira Turma, DJe 20/04/2018).

9. Assim, de maneira acertada concluiu o e. Relator que a constituição de nova entidade familiar pela ex-esposa encontra-se dentro da previsibilidade dos fatos pois, caso assim entendessem as partes, poderiam pactuar a obrigação por menor tempo, tempo indeterminado, ou ressaltando-se expressamente o disposto no art. 1.708 do CC/2002, o que não se verifica na hipótese.

10. Portanto, com as mais respeitosas vênias ao e. Relator, descabe analisar a natureza jurídica da obrigação de arcar com as contribuições mensais do plano de previdência privada assumida pelo recorrente, diante da prevalência da autonomia privada das partes e respeito ao princípio da ***pacta sunt servanda***, sobretudo tendo em vista a assunção de prazo determinado para extinção da obrigação (o implemento da idade de 50 anos pela ex-esposa).

11. Forte nessas razões, com estes acréscimos na fundamentação, mas sem divergir da conclusão do e. Relator na hipótese em exame, igualmente NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

12. Acompanho o e. Relator quanto à majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo recorrente, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0150732-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.587 / SP

Número Origem: 10115054520188260032

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 01/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S J
ADVOGADO : DANIEL BAGGIO MACIEL - SP132364
RECORRIDO : C L P
ADVOGADOS : CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697
GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542515912<1465W74@ 2020/0150732-9 - REsp 1982587